

DECISÃO TC - **24147** - PLENO

---

**PROCESSO:** TC 003788/2022

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Fundos Públicos

**INTERESSADA:** Glaucia Regina Freire Cardoso

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 26/2023

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - **24147**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Amparo de São Francisco. Exercício Financeiro de 2021. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas. remanescência de Falha de natureza formal. **DETERMINAÇÃO.**

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **24.08.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal Saúde de Amparo de São Francisco,

DECISÃO TC - **24147** - PLENO

---

referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Gláucia Regina Freire Cardoso. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de setembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO**

Procurador Especial de Contas

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Amparo de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Gláucia Regina Freire Cardoso, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

DECISÃO TC - **24147** - PLENO

---

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Contas Anuais nº 17/2022 (fls. 206/214), após análise da Prestação de Contas, constatou a existência de falhas e/ou irregularidades.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções e processos julgados ilegais no Fundo Municipal de Saúde de Amparo de São Francisco durante o exercício em comento.

Em face das inconsistências, a CCI sugeriu a citação da interessada para que, querendo, apresentasse defesa, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, assim como ao art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente citada, conforme Mandado de Citação nº 268/2022 (fl. 216) e Edital de Citação nº 311/2022 (fl. 219), a gestora apresentou defesa (fls. 223/228), acompanhada de documentos (fls. 229/314).

Para análise da defesa, os autos retornaram à competente 6ª CCI que emitiu Parecer Técnico nº 100/2022 (fls. 318/323) opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais, considerando a permanência da seguinte falha, não justificada pela gestora:

- Certidão relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União com validade vencida, em desacordo com o art. 3º, alínea “c”, item 40 da Resolução TC nº 222/2002, que estabelece o prazo máximo de 31 de dezembro do exercício em análise.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 26/2023 (fls. 326/328), coadunou com o posicionamento emitido pela Unidade Técnica no sentido de

DECISÃO TC - **24147** - PLENO

---

considerar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas, acrescentando, tão somente, a sugestão de **RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO** à atual gestão para que adote medidas corretivas/preventivas em face da desconformidade encontrada nos autos.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Amparo de São Francisco dentro do prazo regulamentar estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

Analisando as peças informativas que integram o processo, em especial os pareceres emitidos pela 6ª CCI e pelo *Parquet* Especial, pude constatar a inexistência de irregularidades graves capazes de macular as Contas em apreço.

DECISÃO TC - **24147** - PLENO

---

O único apontamento se caracteriza como falha de natureza meramente formal. Esse é o entendimento majoritário desta Corte de Contas em seus julgamentos.

Assim, sem mais delongas, acompanho, *in totum*, os opinativos da Coordenadoria Técnica Oficiante e do *Parquet* de Contas;

**VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal Saúde de Amparo de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Glauca Regina Freire Cardoso, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com **DETERMINAÇÃO** para que a atual gestão adote medidas necessárias visando corrigir/prevenir a inconformidade encontrada nos autos.



**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora